



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 34/17

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 34/17 de autoria da Vereadora Nely que *“Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza “diet” ou “light”, e dá outras providências”*.

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto em análise.

Designado Relator para a matéria na Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei 34/17 obriga os estabelecimentos comerciais que preparam e servem alimentos no local para consumo imediato a apresentar informações referentes à elaboração e composição dos pratos no que tange à presença de glúten, lactose e açúcar. O referido projeto também obriga esses estabelecimentos a informar aos consumidores se os alimentos preparados são “diet” ou “light”, conforme definições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Tais informações devem ser apresentadas nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento de forma individualizada. O descumprimento da norma implica em penalidade de advertência e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência e reajustada anualmente pela inflação medida através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A justificativa do projeto em análise é informar os clientes de bares, restaurantes, lanchonetes e afins sobre ingredientes e composição dos alimentos consumidos preparados no local, estendendo uma regra já aplicada aos rótulos de produtos alimentícios industrializados. O Projeto de Lei 34/17 defende que esta é uma questão de saúde pública, já que *“obesidade e doenças ligadas aos hábitos alimentares hoje atingem grande parcela da população”*. Além disso, para portadores de doença celíaca, intolerância à lactose ou diabetes, a falta de informações sobre a composição dos alimentos ingeridos pode levar desde sérios desconfortos até ao óbito.

O objetivo do referido projeto é relevante e está em consonância com o que é determinado pela Lei Federal 8.078/1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei 12.741/2012)”

Para os portadores de doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, é fundamental o conhecimento sobre a composição dos alimentos ingeridos, pois isso afeta diretamente sua saúde e qualidade de vida. Sendo, portanto, um direito desses e dos demais consumidores o acesso a informações como presença de glúten, lactose e açúcar nos alimentos servidos pelos estabelecimentos comerciais.

No entanto, em relação à classificação dos alimentos preparados e servidos no local como “diet” ou “light”, acredita-se que o próprio mercado seja capaz de regular





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

esse cenário. Em muitos casos, é vantajoso para o comerciante informar aos consumidores sobre a natureza “diet” ou “light” dos seus produtos, atraindo clientes e aumentando sua receita. Portanto, não é necessário que todos os pratos informem se são “diet” ou “light”, mas aqueles que apresentarem tal identificação devem obrigatoriamente respeitar a definição e requisitos estabelecidos pela ANVISA. Assim, apresento Emenda para realizar esta adequação no projeto.

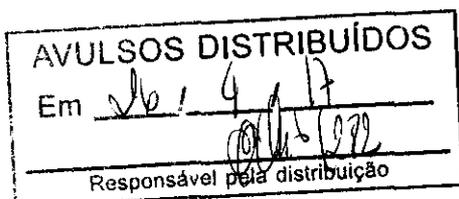
Outro aspecto importante é que a regulamentação excessiva dos micro e pequenos empresários pode inviabilizar seus negócios, prejudicando o consumidor que terá menor oferta de produtos e serviços, com tendência de preços mais elevados. Nesse sentido, determinar que todos os estabelecimentos comerciais, sem distinção, sejam obrigados a informar seus clientes sobre presença de glúten, lactose, açúcar e natureza “diet” ou “light” dos alimentos geraria um adicional de custo significativo. Sendo assim, tal medida não deveria ser aplicada a Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Também apresento Emenda para realizar esta adequação no projeto.

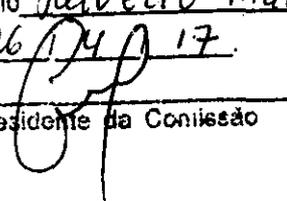
CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/17, com apresentação de Emendas.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2017


VEREADOR – MATEUS SIMÕES
RELATOR



Aprovado o parecer do relator.
Plenário Helvécio Aragões
Em 26/04/17.

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 34/17

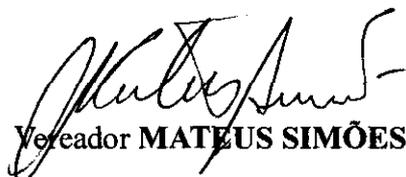
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 34/17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Município de Belo Horizonte, deverão apresentar informações relativas à presença ou não, na elaboração ou composição dos pratos, de glúten, lactose e açúcar.”

Acrescente-se o seguinte artigo após o Art. 2º do Projeto de Lei nº 34/17, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que identificarem alimentos preparados no local para consumo imediato como “diet” ou “light” devem, obrigatoriamente, respeitar a definição e requisitos determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.”

Belo Horizonte, 7 de abril de 2017


Vereador **MATEUS SIMÕES**

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de Lei</u> nº <u>34</u> / <u>1</u> / <u>17</u>
--



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



EMENDA N° _____ AO PROJETO DE LEI N° 34/17

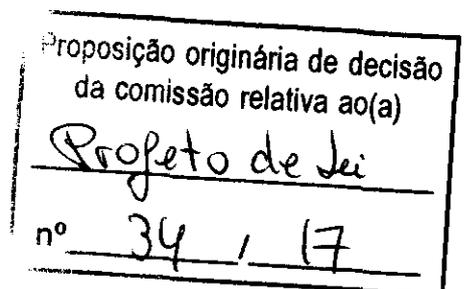
JUSTIFICATIVA

Para os portadores de doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, é fundamental o conhecimento sobre a composição dos alimentos ingeridos, pois afeta diretamente sua saúde e qualidade de vida. Sendo um direito desses e dos demais consumidores o acesso a informações como presença de glúten, lactose e açúcar nos alimentos servidos pelos estabelecimentos comerciais.

No entanto, em relação à classificação dos alimentos preparados e servidos no local como “diet” ou “light”, o próprio mercado é capaz de regular esse cenário. Em muitos casos, é vantajoso para o comerciante informar aos consumidores sobre a natureza “diet” ou “light” dos seus produtos, atraindo clientes e aumentando sua receita. Portanto, não é necessário que todos os pratos informem se são “diet” ou “light”, mas aqueles que apresentarem tal identificação devem obrigatoriamente respeitar a definição e requisitos estabelecidos pela ANVISA.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2017


Vereador **MATEUS SIMÕES**





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

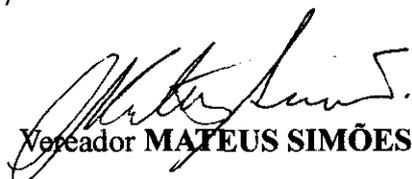


EMENDA N° _____ AO PROJETO DE LEI N° 34/17

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei n° 34/17:

“Art. Esta Lei não se aplica aos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).”

Belo Horizonte, 7 de abril de 2017


Vereador **MATEUS SIMÕES**

JUSTIFICATIVA

A regulamentação excessiva dos micro e pequenos empresários pode inviabilizar seus negócios, prejudicando o consumidor que terá menor oferta de produtos e serviços, com tendência de preços mais elevados. Nesse sentido, determinar que todos os estabelecimentos comerciais, sem distinção, sejam obrigados a informar seus clientes sobre presença de glúten, lactose, açúcar e natureza “diet” ou “light” dos alimentos geraria um adicional de custo significativo. Sendo assim, tal medida não deveria ser aplicada a Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de Lei</u> n° <u>34 / 17</u>
--

